

ILMO SR. THOMPSON NOBRE DE OLIVEIRA
DD. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 093/2017

CRISTIANE GALDINO FERREIRA – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.806.695/0001-36, Nome Fantasia: **FINA FORMIGA ATELIER DE DOCES**, devidamente representada por **CRISTIANE GALDINO FERREIRA**, sócia proprietária, inscrita no CPF sob o nº 065.979.766-65, com sede à Avenida Rio Branco, nº 432, Centro, Nova Lima, MG, CEP 34000-000, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

apresentada pela empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMNETOS LTDA-ME**, passando a expor seus argumentos.

O Edital trouxe a exigência no Item 3, da Proposta de Preços, aduzindo o seguinte:

“3- Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, ou irrisórios, de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis.”

Conforme se depreende da peça de resistência apresentada pela manifestante em sede recursal, não houve a elucidação correta a fim de atendimento ao que exigiu o edital, já que a licitante **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME**, após participação ativa na fase de lances com intuito meramente de trazer ao certame prejuízos de monta incomensuráveis ao Poder Legislativo Municipal, deixou de considerar a exequibilidade de sua proposta, quando ofertou, em valor global, o preço de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) para fornecimento parcelado a essa Casa, já que sua sede se dá em Contagem, à rua Palermo, 253, Bairro Santa Cruz Industrial, numa

distância de nada menos que 32,7 KM (fonte – Google Maps Api) até o destino final, a CMNL.

Assim, a recorrente solicitou a inabilitação ao argumento de que teria deixado de cumprir a exigência prevista no edital, principalmente, como já apontado, pela inexequibilidade da proposta representada, que demonstra que os valores apontados, consubstanciados ao fato de que a localização da licitante não a permite sua justa efetividade em dar cumprimento ao contrato como pretendido pela administração da CMNL.

Conforme verificado, a empresa recorrente de fato apresentou sua proposta readequada, somente a elucidar os fatos articulados pela **RECORRENTE-MANIFESTANTE**, que aduz convicta de que os valores ali contidos não são passíveis de cumprimento. Nesse sentido, importante destacar que outra forma não há senão a de considerar os preços propostos pelo licitante vencedor inexequíveis.

Já no que tange ao mérito das argumentações falaciosas apresentadas pela licitante vencedora, importante destacar que a **MANIFESTANTE** deixou de apor as marcas as quais aponta em suas falaciosas manifestações por se tratar de fato cristalino, já que aqui temos uma empresa que produz os itens aos quais fornece, tais como pães, bolos, doces e sobremesas.

Demais disso, nos termos do que se colhe do modelo proposto pela CMNL anexo ao edital do certame, e frise-se, modelo esse que fora demonstrado expressamente como preferido para apresentação, não contemplava aba capaz de apor a marca dos produtos aos quais não são de fabricação/marca própria da **MANIFESTANTE**.

Nesse sentido, vale ressaltar que o objetivo da licitação é garantir a melhor proposta para a Administração, e mais, no caso em tela, a melhor qualidade, desde que se tenha a convicção de cumprimento efetivo do proposto, a se garantir a perfeita desenvoltura nos trabalhos.

Verifica-se que a **MANIFESTANTE** apresentou sua proposta baseada nos requisitos advindos do edital e seus anexos, como qualquer licitante deveria proceder quando da participação no certame.

Visa a presente proposta, com a deflagração do procedimento em comento, a contratação de empresa capaz de prestar com excelência os serviços propostos, quais sejam, o fornecimento de lanches para os parlamentares, ou seja, é garantir a melhor proposta valorizando a capacidade do licitante, sua experiência em desenvolvimento idêntico ao pretendido, claro, o que coaduna com a pretensão aqui apontada.

Frise-se que a decisão da Administração deverá sempre primar pelo objetivo da licitação que é a melhor proposta.

Demais disso, em sede de contrarrazões recursais, além da afronta ao edital no que tange à inexequibilidade dos preços propostos pela **RECORRENTE**, para com o objeto licitado, a recorrente ainda assim não tem, em conformidade com a sua localização, condições de dar efetividade ao que propôs, já que sua localização não lhe permitiria, por exemplo, fornecer porção de mandioca frita em condições de ser consumida fresca, diferentemente da manifestante que tem a possibilidade de fornecer tão logo produza.

Já no que tange ao fato apontado pela **RECORRENTE** acerca da falta de apontamento da marca dos produtos aos quais não são de fabricação própria da **MANIFESTANTE**, raríssimas exceções, importante destacar, além, claro, da conformidade da proposta com o modelo apresentado, que se trata de uma proposta contrária ao que se tem em entendimento já consolidado sobre o assunto, de excesso de rigor, já que não resta capaz de prejudicar o julgamento do feito, sequer da prestação de serviços e fornecimento de produtos de qualidade, fato esse já consolidado na produção da **MANIFESTANTE**, consolidado no mercado local.

Outrossim, o entendimento dominante segue no sentido de que a Administração possui o dever de afastar rigorismos demasiados, conforme se vê:

*FORMALISMO – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1ª R. “...certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº. 8.666/93, art. 41), e, **especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo, (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa”.***

FONTE: TRF/1ª R. 6ª T. REO nº. 36000034481/MT, Processo nº. 20003600034481. DJ 19 abr. 2002. p. 211.

FORMALIDADE – excesso – ilegalidade.

*TJDF decidiu: **A atividade administrativa vincula-se à lei para que seja proporcionada a finalidade pública. Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração.***

FONTE: TJDF. 4ª T. Cível. Apelação Cível e Remessa de Ofício nº. 20010111234465. DJ 20 ago. 2003.

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (Agravo de Petição 11.383. TJRS.RDP 14, p.240). “ (GN)

Portanto, é notório dizer que a administração não pode ficar presa a excesso de formalismo sob pena de restringir participação de um maior número de licitantes. Fato é que não considerar válida a proposta apresentada pela **MANIFESTANTE** é o mesmo que dar à **RECORRENTE** a possibilidade de apresentação de nova proposta, nos moldes de seus interesses, o que feriria de morte as disposições editalícias e legais vigentes.

Acontece que, como a própria lógica da concorrência aqui proposta, de Pregão Presencial, há que se considerar em princípio a melhor proposta, mais do que isso, permitir a melhor e maior disputa entre os licitantes, para desenvolvimento com qualidade e a técnica esperada, não podendo assim, ser considerado, em nenhuma hipótese, como pretende a **RECORRENTE**, imposição ao certame de formalismo exacerbado, mas sim, a essência do próprio contexto almejado.

CONCLUSÃO:

Feitas essas considerações, faz-se o presente para requerer seja desprovida a peça recursal da licitante **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME**, considerada válida a proposta apresentada pela licitante **CRISTIANE GALDINO FERREIRA – EPP**, em consideração ao melhor interesse da administração pública, nos termos da Lei 8.666/1993.

Pede deferimento.

Nova Lima, 20 de novembro de 2017.

CRISTIANE GALDINO FERREIRA – EPP

